

DEMOCRACIA, LINGUAGEM E PODER NAS MALHAS DO DISCURSO JURÍDICO – INSTITUCIONAL

Nínive Daniela Guimarães Pignatari¹
Walter Francisco Sampaio Filho²

RESUMO

O acerto de uma emissão textual depende fundamentalmente da clareza da mensagem produzida, pois não existe comunicação sem compreensão. O discurso, para ser considerado eficaz, deve ser acessível e adequado ao universo de linguagem de seus receptores (leitores ou ouvintes). Todavia, a linguagem jurídica caracteriza-se tradicionalmente por ser impenetrável aos seus destinatários, sendo este um dos impedimentos do acesso popular à justiça. O objetivo desse estudo é, pois, compreender as raízes e os frutos da opacidade dos discursos circulantes no ambiente do direito, especialmente do discurso legal e decisório, focalizando a questão pelo viés da pragmática textual por meio de pesquisas bibliográficas e método de raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Linguagem e poder. Democratização da justiça. Pragmática textual.

¹ Mestra em Teoria da Literatura pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

² Mestre em Direito pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Advogado.

INTRODUÇÃO

“a questão que se propõe aqui consiste em saber se esta linguagem é uma necessidade ou se, antes de tudo, é uma técnica de terrorismo. Se não entendo nada do ato que me aponta a escravidão é por parvoíce ou porque devo sentir-me, desde o momento inicial da instância, em estado de inferioridade?”

André Jean Arnaud

A palavra é o instrumento de trabalho do jurista e as operações realizadas no contexto do direito concretizam-se por meio de textos escritos e falados, razão pela qual, as discussões em torno da eficácia da linguagem nesse meio são incontornáveis.

O direito exprime-se por meio de discursos: a) dos requerimentos, b) legais, c) decisórios, d) doutrinários e científicos. Em seu âmbito, a competência dos operadores deve ser medida essencialmente pela habilidade de produzir textos eficazes (adequados aos seus destinatários). Todavia, dada sua ancestral prolixidade, o texto jurídico, especialmente o legal e o decisório, mantém-se distante de seus receptores, impedindo o acesso democrático do povo à justiça. O objetivo deste estudo é, pois, arrolar as causas e conseqüências da opacidade dessa linguagem à luz da pragmática textual, evidenciando a necessidade de sua simplificação. A pesquisa bibliográfica realizou-se por meio de raciocínio dedutivo, com a aplicação dos pressupostos da teoria geral da comunicação ao universo textual do direito.

1 NOÇÕES SOBRE LINGUAGEM

Entende-se por *linguagem* a capacidade humana de comunicação. Pressupõe um *emissor* (quem escreve ou fala); uma *mensagem* (conteúdo do texto), um *receptor* (quem lê ou ouve), um *código* (linguagem em que a mensagem é elaborada), um *canal* (meio de circulação da mensagem) e um *contexto* (circunstâncias a que o texto se refere). *Língua* é um sistema de signos compartilhado por uma comunidade determinada, como por exemplo, a língua portuguesa. *Signos* são os diversos sinais utilizados para representar algo. Dentre

DEMOCRACIA, LINGUAGEM E PODER NAS MALHAS DO DISCURSO JURÍDICO – INSTITUCIONAL

eles, destacam-se as palavras, os gestos (polegar para cima, entre nós, significa “tudo bem”), imagens (figuras, placas de trânsito) e sons (gemidos, gritos). O *signo lingüístico* (palavra) possui duas faces: *significante* é o som ou a imagem gráfica da palavra; *significado* é o conceito, a ideia. Quando alguém escuta a palavra “mesa”, essa imagem sonora (significante) remete à ideia do objeto (significado). Do mesmo modo, se alguém lê a palavra, a imagem das letras no papel sugere a visão psíquica (o entendimento) do significado.

A elaboração de uma mensagem passa por dois momentos: a) o emissor (quem fala ou escreve) transforma seu pensamento (significado) em palavra (significante). Esse momento denomina-se *codificação*; b) o receptor (ouvinte ou leitor) converte a palavra ouvida ou lida (significante) em ideia (capta o significado). Esse momento denomina-se *decodificação*. Para que a comunicação ocorra sem ruídos (perturbações) a mensagem precisa ser *decodificável* pelo receptor (auditório ou leitores), ou seja, o vocabulário utilizado deve ser comum entre os dois sujeitos da comunicação. Se num texto ou conversa as palavras utilizadas pelo emissor (significantes) não forem conhecidas, não se transformarão em ideia (significados) na mente do receptor e, portanto, não ocorrerá a comunicação.

A linguagem divide-se em dois grupos: *natural e artificial* (formais e técnicas). A primeira, empregada no cotidiano, caracteriza-se pela utilização de signos imprecisos, ambigüidades, variação, dinamismo e dependência do contexto para a realização dos sentidos. A segunda, especificamente na modalidade técnica, requer maior precisão terminológica e busca superar as imperfeições da linguagem natural, reduzindo o grau de ambigüidade e as cargas emotivas e ideológicas que possam subjetivar o processo comunicativo. São mais rigorosas, estáticas e econômicas do que as linguagens naturais.

Os estudos científicos geralmente expressam-se em *linguagem técnica* especializada e se sujeitam a estruturas lógicas rigorosas, para que possam atingir a universalidade, a objetividade e a transmissibilidade exata do conhecimento. O direito, embora seja uma ciência peculiar do ponto de vista de sua lógica e de seu discurso, sempre buscou inserir-se nessa categoria de cientificidade geral, o que tem justificado, de certa forma, que os textos circulantes em seu universo se distanciem do universo da linguagem natural. O argumento da cientificidade discursiva é válido desde que o objetivo seja estabelecer uma comunicação mais exata, com a substituição das formas imperfeitas da linguagem

natural ordinária por construções de maior precisão terminológica. Assim sendo, a linguagem especializada do direito estabelece conceitos e procura dar coerência lingüística ao sistema, harmonizando doutrina, legislação e jurisprudência. Esse processo de tecnicização da linguagem tem suas vantagens, pois favorece a homogeneização dos conteúdos e permite um exame mais lógico e formal dos argumentos postos sob apreciação, permitindo a verificação da validade ou invalidade dos raciocínios jurídicos com maior exatidão.

Todavia, é importante ressaltar que a linguagem apresenta-se em 3 dimensões diferentes, condizentes cada uma delas com uma de suas funções: *sintática*, *semântica* e *pragmática*. Essas três perspectivas são estudadas pela semiótica, a ciência do sentido.

A *sintaxe* analisa a relação dos signos entre si (signos x signos), focalizando o respeito às regras de formação de uma linguagem, ou seja, sua gramática. Avalia a justaposição dos vocábulos (sujeito, verbo, predicado, por exemplo), a relação lógica entre os termos, os conectivos, as concordâncias e discordâncias. A sintaxe é, pois, uma das ferramentas da interpretação de proposições, dentre elas as jurídicas.

A *semântica* estuda o vínculo entre o signo e a realidade, ou seja, a relação entre a palavra e os objetos a que ela se refere (signo x objeto representado). Preocupa-se com o sentido dos enunciados (o que significam) e ocupa-se da conotação e da denotação, visando extrair toda a imprecisão natural dos termos, eliminando a ambigüidade e a vagueza da comunicação para que esta seja mais precisa e eficaz.

Já a *pragmática*, linha explorada nesse estudo, ocupa-se da relação entre os signos e seus usuários (signos x sujeitos da comunicação). Visa a *eficácia* comunicativa da mensagem, preocupando-se, então, com a relação entre signos e sujeitos (emissores e receptores). Por meio dos estudos pragmáticos, estudam-se os contatos humanos estabelecidos por meio da linguagem. Uma comunicação é adequada do ponto de vista pragmático quando atinge seus fins e isso só ocorre se houver a compreensão da mensagem.

O ato da comunicação envolve seis elementos. Emissor é quem envia a mensagem (no caso do texto da lei, por exemplo, o emissor é o legislador). Receptor é quem a recebe (no caso da lei, o receptor é o povo). Mensagem é o conteúdo das informações enviadas (no caso da lei, o comando). Canal é o meio físico de propagação da mensagem (folha de papel, jornal, televisão). Código é a língua da

mensagem (língua portuguesa). Para que a transmissão seja eficiente, é preciso que emissor e receptor dominem o mesmo código. Contexto é a situação a que a mensagem se refere. Todo texto liga-se a um contexto, situação real e concreta que o origina. Se uma frase é isolada de suas circunstâncias, poderá ter seu significado adulterado. A frase “está frio”, por exemplo, se for ouvida por alguém que não está presente na cena comunicativa que a originou, poderá sugerir muitas coisas. “Frio” (fora do contexto) pode ser o chão, o tempo, a comida, a relação, etc.. Para compreender o real sentido da mensagem, o receptor deve, portanto, conhecer o ambiente e as circunstâncias da emissão.

Evidentemente a recepção só é eficaz do ponto de vista pragmático quando existe identidade entre os códigos (linguagem) do emissor e do receptor (é necessário haver um compartilhamento). Mesmo dentro de uma mesma língua poderá haver problemas com o código, se forem empregados, por exemplo, dialetos específicos, não acessíveis aos dois sujeitos da comunicação. Assim, se um adolescente usando gírias conversar com um advogado, que emprega o “juridiquês”, embora ambos estejam utilizando a língua portuguesa, poderá haver ruídos (desentendimentos). A compreensão só ocorrerá quando a linguagem do emissor for *transparente* para o receptor. A assimilação dos textos por seus destinatários finais é, portanto, a meta dos estudos pragmáticos.

É nesse ponto que se delimita o objeto desse estudo. Se o acerto comunicativo depende fundamentalmente da modulação da mensagem às condições de assimilação de quem a recebe, aquele que redige ou fala um texto deve avaliar o nível cultural, a escolaridade e a experiência leitora dos destinatários. O emissor, no esquema comunicativo humano, é o único responsável por essa delicada “pesquisa” e deve, portanto, ser flexível para que o texto ajuste-se ao leitor.

2 O DISCURSO DO DIREITO

O discurso do direito, por suas raízes históricas e com o pretexto de manter-se técnico, sempre foi impenetrável para seus destinatários. Isso ocorre porque o cenário da linguagem jurídica é diferente do das demais linguagens profissionais. Nestas os sujeitos que se comunicam são sempre especialistas que dominam o jargão (linguagem técnica). Já no discurso jurídico, especialmente no caso do discurso decisório (sentenças) e legal (leis), o destinatário é o cidadão leigo e não o

especialista. O texto normativo que proíbe, sanciona ou permite condutas, bem como a sentença, que faz lei para as partes, destina-se a um usuário que conhece apenas a linguagem natural. Esta, ao contrário das linguagens artificiais marcadas pela estabilidade, é viva e muda todos os dias, dada sua contínua evolução.

O magistrado Marcelo Dolzany da Costa[1], dissertando sobre a comunicação no direito, investiga a questão, afirmando que, nas relações jurídicas, interagem dois tipos de “atores”:

[...] a comunicação entre todos esses atores tem relação direta com a qualidade do serviço judiciário. A linguagem verbal entre os primeiros atores (juízes, advogados, promotores, delegados e escrivães) em princípio teria estrutura semelhante porque fortemente articulada em signos e significantes próprios do conhecimento jurídico. A formação acadêmica comum a esse grupo de atores pareceria suficiente a afastar barreiras lingüísticas, daí menores os riscos de perda da mensagem. [...] A homogeneidade do discurso no primeiro grupo já não se encontra no segundo grupo de atores. Autor, réu, testemunhas e peritos invariavelmente têm universo de linguagem muito distinto. A comunicação entre os dois grupos quase sempre é penosa e rica em ambigüidades [...].

A heterogeneidade discursiva, observada por Costa, decorre da própria formação cultural das elites jurídica e intelectual brasileiras, recrutadas quase que exclusivamente no estrato social dominante. Do outro lado da linha, está o povo, o legítimo auditório dos códigos e das decisões do judiciário, cujo analfabetismo total, somado ao analfabetismo funcional (incapacidade de extrair conclusões de um texto lido) é de 75%.[2]

Cada um escreve “como pode” e não “como quer”. Um texto retrata obrigatoriamente a formação discursiva e ideológica da classe de onde provém seu emissor. Desse modo, os textos legais e decisórios, direcionados ao povo (receptor) por aqueles que falam em nome dos Poderes do Estado são, muitas vezes, incompreensíveis, dado o acentuado desnível cultural entre os sujeitos da comunicação.

DEMOCRACIA, LINGUAGEM E PODER NAS MALHAS DO DISCURSO JURÍDICO – INSTITUCIONAL

Disso resulta a denominada “opacidade” do discurso jurídico estudada pelo jurista argentino Cárcova em sua obra *A opacidade do direito* (1998). Tal fenômeno afeta o evoluir do processo democrático em suas raízes. O discurso legal prolixo, compreendido apenas pelo segmento letrado, é uma prática comunicativa condenável por ser pragmaticamente ineficaz. Além disso, é socialmente excludente e intensifica o “preconceito linguístico” marginalizador (BAGNO, 2004). Impede o povo, receptor natural das mensagens legais, decisórias e institucionais, de entender os comandos que descrevem deveres e direitos, inviabilizando a circulação ampla e penetrante das ideias e compromete, portanto, a vivência cidadã.

Não se propõe, evidentemente, o empobrecimento da linguagem institucional, nem que esta se dirija aos $\frac{3}{4}$ de analfabetos funcionais brasileiros, mas sua saudável e possível simplificação. A utilização de estruturas sintáticas diretas, o emprego de termos com um único sentido e o uso de um vocabulário apropriado e atual, poderia, ao mesmo tempo, tornar a linguagem mais rica, clara e eficiente.

Diversas teses recentes debruçam-se sobre a questão da acessibilidade do discurso jurídico. Numa delas, a pesquisadora Érica Vullu (2005), analisou comparativamente a linguagem do antigo e do novo Código Civil, especialmente quanto ao livro V (Sucessões). Submeteu os textos dos dois códigos à interpretação popular (pessoas com, no mínimo ensino, médio completo). Constatou a maior assimilação de conteúdo na atual redação, todavia, segundo apurou, permanece elevado o grau de incompreensão. Dentre os fatores apontados como causadores de dificuldade de compreensão de texto, as frases extensas foram apontadas por 28% dos entrevistados. Outros 27% consideraram que a estruturação confusa atrapalha a compreensão (estruturas sintáticas incomuns, invertidas) (VULLU, 2005, p. 76).

Nesse trabalho a pesquisadora propôs uma terceira redação, bem mais simples, com períodos diretos e mais curtos, verbos com um só sentido e palavras mais triviais. Conservou, contudo o exato teor de sentido. Constatou que tal redação foi preferida por 86% dos entrevistados que a consideraram de mais fácil entendimento. (VULLU, p. 75).

Como exemplo da obscuridade desnecessária que existe no discurso do direito, citamos os casos analisados por Maciel, dos verbos *caber* e *competir*. Em certos contextos, em acepção jurídica, ambos significam *atribuir poder*, sentido completamente diferente do comum, dicionarizado. Essa acepção não se encontra

sequer em muitos dos dicionários jurídicos. Observe-se, ainda, a polissemia do verbo *cabere*, que significa no dicionário Aurélio: ser admissível, poder ser contido, poder entrar, passar, poder realizar-se em certo tempo, ser compatível, pertencer como partilha, ter cabimento e, finalmente, competir. (MACIEL, 2001).

Outro termo problemático, largamente empregado no discurso jurídico é o verbo *importar*: apresenta doze significados diferentes. Podemos citar como exemplo de seu uso o artigo 1.805 do Código Civil, em seu § 2º diz: “*Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples da herança, aos demais co-herdeiros*”. Muito melhor seria: “*A cessão gratuita, pura e simples, da herança aos demais herdeiros não significa aceitação da herança*”. Além de trocar o verbo por outro, mais conhecido e unívoco, a colocação dos termos em ordem direta facilitaria a apreensão do conteúdo. (MACIEL, 2001).

No mesmo sentido, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrighi, em seu texto “**Pela compreensão da justiça**” [3], propõe a edição de textos explicativos para as decisões e exemplifica com a Súmula 278 do STJ: “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”. Para facilitar a compreensão do referido enunciado, segundo a magistrada, concomitantemente à edição e publicação da Súmula, poderia ser divulgado o seguinte texto explicativo: “*A pessoa, que tiver contratado um seguro de vida e de acidentes pessoais e sofrer um acidente que a torne incapaz para o trabalho, terá um prazo máximo para pedir na justiça o pagamento de indenização.*”

A Súmula 278 do STJ estabelece que esse prazo começa a ser contado a partir do dia em que a pessoa tiver a certeza de que não poderá mais trabalhar”. A divulgação do texto explicativo poderia esclarecer o cidadão, evitando, assim, a propositura de ações desnecessárias, o que, em última análise, configuraria um mecanismo para desafogar o Poder Judiciário. Pensamos que o texto explicativo poderia, na verdade, substituir com vantagem, o próprio enunciado. Por que não, simplesmente: “*A pessoa, que tiver contratado um seguro de vida e de acidentes pessoais e sofrer um acidente que a torne incapaz para o trabalho, terá um prazo máximo para pedir na justiça o pagamento de indenização. Esse prazo começa a ser contado a partir do dia em que a pessoa tiver a certeza de que não poderá mais trabalhar*”?

3 OPACIDADE DISCURSIVA INSTITUCIONAL E DEMOCRATIZAÇÃO DOS DIREITOS

“O mando desenvolve nos senhores vozes altas e nos servos falas brandas e até macias quase sempre acompanhadas de sorrisos também doces [...] (Gilberto Freire, Sobrados e mucambos, v. III, p. 997).

As origens, a história, o caráter e os limites do poder do Estado sobre o indivíduo são temas controvertidos de filosofia política. Para Hobbes, a passagem do estado natural, em que todos guerreavam contra todos, para a sociedade, deu-se mediante um pacto, necessário para a manutenção da paz e da harmonia social. O homem abdicou de sua porção de poder individual, submetendo-se a obedecer, quer seja um monarca, uma assembléia, ou uma maioria (povo) em troca de algo: segurança. Numa outra perspectiva, Foucault (1992, p. 182-4) considera que o poder deve ser estudado a partir das táticas e técnicas de dominação (e não consensualmente). Para tal fim, didaticamente é possível organizar-se uma espécie de gramática do poder que contém certas invariáveis presentes nas relações humanas. As normas expressas em um código de leis, por exemplo, o de trânsito, são ordens enviadas pelo *agente* (poder legislativo) com uma *mensagem* ou *comando* (é proibido/ é permitido), dirigidas aos receptores (*pacientes*) pedestres e motoristas. Nem sempre as mensagens enviadas são atendidas, podendo haver confronto ou rejeição por parte dos receptores.

Quando as comunicações humanas se estabelecem em contextos normativos/decisórios, em que um sujeito exerce o papel de legislador/julgador e o outro de legislado/julgado, formam-se as seguintes posições: um agente do poder (emissor) dirige uma ordem (mensagem legal, sentença, resolução) a um paciente (receptor – povo, réu, partes de um processo). A ordem só pode ser obedecida na medida em que for ditada em um *código comum*. Em outras palavras, para que uma comunicação humana seja eficaz, em qualquer contexto (e também nos contextos burocrático-jurídico-institucionais), no polo passivo da comunicação, deve haver um sujeito receptor capaz de interpretar e executar o comando emitido.

Se um sujeito emite a ordem em grego e o outro só conhece português, haverá um ruído intransponível obstando a realização do comando. Todavia, o ruído manifesta-se também dentro de uma mesma língua, em razão do *distanciamento*

dialetal, pela utilização de palavras caídas em desuso, construções prolixas, gírias, desnível cultural entre sujeitos da relação comunicativa, uso do jargão técnico, etc.

No caso brasileiro, por meio de leis e decisões judiciais, o Estado tripartido ordena, obriga e coage os indivíduos, exercendo um poder equilibrante das relações sociais. Mas a incompreensão dos comandos, além de afastar o cidadão de seus direitos e deveres, ainda denigre a imagem dos poderes. Ao longo da história recente, estes foram associados no imaginário popular a um sentido vago, obtuso e potencialmente maléfico. O povo tem medo do judiciário, com seus ritos, latinismos e roupas pretas. Desconfia dos políticos e se assusta com as leis, redigidas com termos arcaicos e contorcionismos verbais. Em razão disso, a ideia de que existe no Estado um poder político instaurador legítimo, ligado diretamente ao povo, ou seja, a ideia do pacto, se enfraquece, acentuando a crise de legitimação e de valores.

Em suma, a incompreensão dos discursos (legais e institucionais), a falta de transparência dos textos, desacredita os atores do processo (representantes dos poderes) e fragiliza as iniciativas estatais.

Admite-se que o texto legal seja naturalmente passível de interpretação, razão pela qual o conhecimento da hermenêutica é imprescindível ao jurista. Todavia, em alguns casos, a lei não é apenas “interpretável”, mas totalmente “indecifrável”, dada a obscuridade de seus termos. Isso pode ocorrer, na melhor hipótese, por incompetência pura e simples de quem redige, mas, algumas vezes, a complicação é intencional, pois o aparente “equivoco” terminológico torna a norma permeável a engodos e à concessão de brechas, sempre convenientes para os segmentos envolvidos na própria elaboração legislativa.

Segundo Citelli (2001, p. 32) as instituições falam por meio de signos fechados (dados como absolutamente certos). Tanto as maiores (judiciário, igreja, escola) como as menores (sala de aula, sociedade) emitem mensagens codificadas em signos tão persuasivos que passam a ser aceitos como verdades absolutas.

A ponte por onde transita a mistificação da competência é a palavra, é o discurso burocrático-institucional com seu aparente ar de neutralidade e sua validação assegurada pela cientificidade. [...]. Isso ajuda a perpetuar as relações de dominação entre os que falam *a* e *pela* instituição e os que são por ela falados. Os segundos, sem a devida competência, ficam entregues a uma espécie de marginalidade discursiva; um reino do silêncio, um mundo de vozes que não são ouvidas (CITELLI, 2001, p. 35, grifo do autor).

DEMOCRACIA, LINGUAGEM E PODER NAS MALHAS DO DISCURSO JURÍDICO – INSTITUCIONAL

Dentre os discursos burocrático-institucionais encontra-se o discurso judiciário.

Marilena Chauí (1981) esclarece que os discursos “institucionais – competentes”, muitas vezes, disjuntivos, ajudam na formação de um processo de dominação de massas. Portanto, o “falar difícil” não causa apenas o caos semântico e estilístico. O mais grave e ofensivo é que discurso confuso transforma os carentes de compreensão em carentes de direitos, afastando forçosamente o homem das normas que orientam suas vidas e interesses.

O discurso complicado fixa, pela retórica da dúvida, a ideia de que apenas os poucos “iluminados”, portadores do conhecimento técnico e científico, são “competentes” para compreender e, portanto, são os naturais dirigentes dos demais.

4 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO PROCESSO

As crescentes preocupações com o discurso do direito decorrem do aprofundamento de diversas linhas de estudo as quais conjugam os saberes linguísticos e jurídicos. Dessa fértil e necessária intersecção científica, emergem novas questões e algumas evidências. Admite-se modernamente que o acesso à justiça (compreendido em sua inteireza de direito democrático fundamental) extrapola, em muito, a simples garantia de acesso ao processo.

É indiscutível que a realização do direito esbarra em problemas processuais como o alto custo das demandas; a morosidade dos trâmites e o formalismo excessivo da justiça. Tais obstáculos prejudicam a acessibilidade processual e, contra eles, diversas medidas têm sido implantadas, tais como: a) a gratuidade processual; b) a assistência judiciária; c) a desburocratização dos procedimentos; d) a mediação; e) a implantação de juizados especiais; f) a tutela dos direitos transindividuais pelo Ministério Público, entre outros.

Todos esses meios favorecem o acesso processual, e são, por isso, vetores para o alcance da esperada justiça. Todavia, são insuficientes para a democratização dos direitos numa acepção mais abrangente. O acesso à justiça é uma meta mais ampla e requer, além do enfrentamento dos problemas de natureza processual e econômica, um olhar sincero sobre a questão educacional e cultural. Desse modo, vê-se que o “acesso ao processo” é uma espécie que pertence ao gênero “acesso à justiça”.

O indivíduo precisa, primeiramente, conhecer seus direitos para depois buscá-los na esfera judicial ou extrajudicial, sendo o processo apenas umas das vias para a democratização dos direitos. Esse aspecto, ponto nevrálgico da questão, está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III da CF, porém, sobre ele, pouco se tem discutido.

Vale ressaltar que a Constituição assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5 XXXV). Tal é o dispositivo apontado como fundamento para o acesso de todos à justiça. Nesse cenário, as questões de linguagem não podem ser excluídas do debate, pois estão na gênese dos problemas descritos. Não basta reduzir custos, simplificar ritos e tutelar o povo por meio de ações populares, de modo paternal. O discurso do direito tem de ser acessível aos destinatários a fim de favorecer a autonomia cidadã.

O povo deve ser capaz de compreender o direito diretamente, pois este regula as relações de que participa - individual e coletivamente-. O homem precisa conhecer as leis para poder pensar sobre elas e reivindicar direitos. O problema se torna mais grave quando se admite que a maioria das pessoas só recebe (quando recebe) orientação jurídica após a instalação das lides, depois de sofrer danos, por vezes, irremediáveis ou de enfrentarem processos que atravessam as décadas.

A intermediação do profissional jurista é, diante disso, tem sido necessária para o simples *conhecimento* da lei e não apenas para a atuação processual, o que seria ideal. Soma-se a essa grave problemática o fato de que os cidadãos (mesmo os mais cultos e abastados) raramente consultam um advogado apenas para conhecer uma nova lei ou tomar conhecimento de seus direitos e obrigações.

A questão atinge o topo da incoerência quando se considera a máxima *neminelictignorare jus*. A ideia aparece insistentemente no ordenamento, tanto no artigo 21 do Código Penal (“O desconhecimento da lei é inescusável”) quanto no artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”). Ora, se o homem não pode se eximir de cumprir uma norma por desconhecimento, pressupõe-se que o entendimento (a clareza) deve ser assegurado por quem a redige!

O jurista argentino Cárcova (1998), esclarece que o homem socialmente engajado realiza cotidianamente atos com sentidos e efeitos jurídicos, sem, contudo, percebê-los como tal. Não tem compreensão do alcance e da significação jurídica de suas ações e omissões nem do quanto o direito altera suas relações patrimoniais,

DEMOCRACIA, LINGUAGEM E PODER NAS MALHAS DO DISCURSO JURÍDICO – INSTITUCIONAL

situação familiar e obrigações. Ao andar de ônibus, comprar cigarros, empregar-se, unir-se a uma mulher, desunir-se ou votar, o homem executa inadvertidamente pactos jurídicos. Do mesmo modo que desconhece seus direitos, não compreende a organização e o funcionamento das instituições patrocinadas com seus tributos.

A sobrevivência do espírito tecnocrata concretiza-se, pois, na complicação do discurso jurídico-institucional. Desse modo, a linguagem excessivamente hermética é causa tanto da alienação do povo de seus direitos e deveres quanto de transtornos e morosidades processuais.

Cárcova resume o despropósito da opacidade do discurso do direito: “O direito que atua como uma lógica da vida social, como um livreto, como uma partitura, paradoxalmente não é conhecido”. (1998, p.14).

Bobbio (2000) sustenta que o governo da democracia é o governo do “público”. Esclarece que o termo público pode ser considerado em sua oposição ao privado ou em oposição ao secreto. Disso decorre que o público deve, por regra, ter conteúdo não secreto ou, em outros termos, não privativo para minorias ou segmentos sociais. Aquilo que é público deve ser, portanto, acessível ao povo. De que vale serem as leis e sentenças publicadas? Alguns dirão que a leis assim ordena para que tais atos alcancem maior credibilidade. Mas como um texto dado ao público para garantia de sua transparência pode ser opaco?

Partindo do pressuposto de que a linguagem materializa o direito, vê-se que todo fenômeno jurídico está sujeito ao acerto das opções discursivas. Os debates acerca do assunto, inclusive os de alcance universitário, pecaram, tradicionalmente, por valorizarem demais a linguagem como adorno, como marca de erudição ou estilo em detrimento dos aspectos sociais e pragmáticos.

Porém, a preocupação com a emissão de mensagens mais adequadas aos receptores, mais transparentes e funcionais é crescente. Existem diferentes movimentos (o mais enfático organizado pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros - em 2005) em defesa da simplificação da linguagem jurídica. Também repercutiu nacionalmente a posição da Ministra Ellen Gracie, que, ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu a adoção de uma linguagem mais compreensível no Judiciário, ao sugerir que se deixe de lado, sempre que possível, o jargão utilizado pelos operadores do Direito, também chamado de juridiquês.

Todas as propostas defendem, pois, a racionalização da linguagem forense e não sua depauperação. Como bem notou Wittgenstein, tudo o **que se pode dizer pode ser dito claramente**. A simplificação, na verdade, enriquece e valoriza o discurso à medida que aumenta a sua comunicabilidade. Apenas escritores com elevado conhecimento de linguagem atingem o grau excelente da simplicidade. Ao lado indispensável reforço educacional, consideramos ser esta uma das condições fundamentais para a democratização dos direitos.

É claro que o discurso é apenas um rebento lingüístico do momento histórico e da estrutura político-social que o engendra e de nada vale mudar as palavras se as concepções permanecerem intactas. A lei, (como todo texto) é produto de um contexto amplo, determinado pelo entrecchoque de forças e vetores econômicos e sociais e seria ingênuo supor que a simples modificação do discurso reduziria as diferenças. Todavia a acessibilidade à linguagem do direito, professada pelas instituições, é a condição primeira para que surjam questionamentos. O processo de democratização depende dessa clareza, pois a cidadania é uma prática que exige a participação mental do homem nos atos do Estado. Diante da compreensão profunda e analítica dos discursos, surgem as possibilidades de adesão, rejeição e resistência. Cidadão é o homem que atingiu a condição de um pensar autônomo e atingiu a soberania intelectual: compreende por si mesmo, sem traduções (e conseqüentes distorções) os textos circulantes em seu contexto de inserção. Em última análise, o discurso praticado na cena jurídica brasileira, tem impedido o acesso ao processo, à justiça e à democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obscuridade textual no direito, com suas raízes históricas profundas e discriminatórias, é socialmente excludente, atenta contra a dignidade humana e entrava o amadurecimento dos processos democráticos. Devem, pois, os profissionais do Direito conduzir uma reflexão sobre as formas de produção da informação jurídica e institucional, diante das diferenças e dos desníveis educacionais. A racionalidade jurídica não pode descartar a função pedagógica e construtiva da lei em nome de um formalismo crepuscular, defendido por mentes estáticas e argumentação reacionária. O direito também deve assumir sua vocação educativa e formativa da sociedade e para ela tem de ser pensado e verbalizado.

Espera-se que com a adoção de uma linguagem jurídica mais arejada, sem arcaísmos (termos antigos), latinismos e contorcionismos sintáticos, não se repita o patético e folclórico episódio ocorrido em Santa Catarina, quando a ordem de um juiz não foi cumprida porque ninguém entendeu seu linguajar. Ao sentenciar encerrou o magistrado com a seguinte preciosidade: "Encaminhe o acusado ao ergástulo público". Dois dias depois, a ordem não tinha sido cumprida porque ninguém sabia que "ergástulo" significa cadeia.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antônio Suárez. **A arte de argumentar**: gerenciando razão e emoção. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2000.
- ALVES, AlaôrCaffé. **Lógica**: pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico. São Paulo: Edipro, 2000.
- ALTHUSSER Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. 3. ed. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. São Paulo: Martins Fontes - Editorial Presença, s.d.
- BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico**: o que é, como se faz. 34. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- BARBOSA, Claudia Maria. **Lógica e direito**. Curitiba: Juruá, 2006.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- _____. **Curso de Filosofia Aristotélica**. São Paulo: Manoel, 2003.
- _____. **Teorias sobre a Justiça**: apontamentos para a história da filosofia do direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- CÁRCOVA, C. M. **A opacidade do direito**. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTR, 1998.
- CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. 15. ed. São Paulo: Ática, 2001. (Princípios).
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 9. ed. São Paulo: Ática, 1997.
- DUBOIS, Jean et alii. **Retórica geral**. São Paulo: Cultrix, 1974.
- ECO, Umberto; BONAZZI, Marisa. **Mentiras que parecem verdade**. São Paulo: Summus, 1980.
- EPSTEIN Isaac. **Gramática do Poder**. São Paulo: Ática, 1993.
- FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. **Direito, retórica e comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. 2. ed. Rio de Janeiro, José Olympio. 3.v. 1951.

**DEMOCRACIA, LINGUAGEM E PODER NAS MALHAS DO DISCURSO JURÍDICO –
INSTITUCIONAL**

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. **Microfísica do poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Chicago: Encyclopaedia Britânica, 1952. (Col. Great Books of Western, 23).

MACIEL, Anna Maria. **Para o reconhecimento da especificidade do termo jurídico**. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em <http://www.ibict.br>. > Acesso em 2 de agosto de 2005.

ORLANDI, Eni. **A linguagem e seu funcionamento**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

OSAKABE, Haqira. **Argumentação e discurso político**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VULLU, Érika Mayrink. **Clareza e obscuridade no texto legal: análise lingüístico comparativa do Código Civil brasileiro de 2002 e do de 1916**. 2005. Tese - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.ibict.br>. > Acesso em 2 de agosto de 2005.

[1] A COMUNICAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

Conferência proferida no "Seminário sobre Acesso à Justiça", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 24 e 25 de abril de 2003, no auditório do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero22/artigo02.pdf> acesso em 17 de julho de 2009.

[2] Segundo do Instituto Paulo Montenegro (braço social do Ibope), no Brasil o analfabetismo funcional atinge cerca de 68% da população (30% no nível 1 e 38% no nível 2). Somados esses 68% de analfabetos funcionais com os 7% da população que é totalmente analfabeta, resulta que 75% da população não possui o domínio pleno da leitura[...] ou seja, apenas 1 de cada 4 brasileiros (25% da população) são plenamente alfabetizadas, isto é, estão no nível 3 de alfabetização funcional.

*Nírive Daniela Guimarães Pignatari
Walter Francisco Sampaio Filho*

[3]Texto classificado pela AMB, na campanha Pela simplificação da linguagem jurídica. Disponível em http://www.amb.com.br/portal/juridiques/3lugar_magistrado.doc